

REF: processo n.º 00000582/2020

PARECER JURÍDICO – NSAJ/CODEM N° 058/2020.

Processo:	00000582/2020-CODEM
Requerente:	Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP
Assunto:	Análise jurídica acerca da contratação de empresa especializada na Execução de Serviço de Sanitização, como ação preventiva ao COVID-19.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE SANITIZAÇÃO, COMO AÇÃO PREVENTIVA AO COVID-19. VALOR INFERIOR A R\$ 50.000,00. ARTIGOS 29, INCISO II, DA LEI 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 E ARTIGO 148, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CODEM. BENS DE PRONTA ENTREGA. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO CONTRATUAL.

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP.

I – Relatório:

O Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ foi instado pela Diretoria de Gestão e Suporte de Pessoas – DSP a se manifestar quanto à Execução de Serviço de Sanitização, como ação preventiva ao COVID-19, conforme especificações constantes no Termo de Referência, para prevenir empregados e usuários de uma série de doenças.

A Gerência de Serviços e Materiais – GSM realizou a cotação de preços junto às fornecedoras:

- **PROTECT- Controle de Vetores e Pragas Urbanas Eireli;**
- **WB FARIAS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EXTINTORES**
- **INSETPARÁ – Comércio e Serviços Extintores LTDA;**

Após o recebimento das propostas, verificou-se, conforme o mapa de consulta de preços, que a proposta da EMPRESA **PROTECT- Controle de Vetores e Pragas Urbanas Eireli**, no valor total de R\$2.709,60 (Dois mil setecentos e nove reais e sessenta centavos), constitui a de menor preço e mais vantajosa para a Administração.

REF: processo n.º 00000582/2020

Consta nos autos, despacho da Gerência de Serviços e Materiais, ratificando as informações exaradas no Mapa de Consulta de Preços.

Consta ainda, Termo de Referência e justificativa da contratação, devidamente assinado pelo Diretor da Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas e pelo Diretor Presidente da CODEM.

Também consta, o demonstrativo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, apontando que a despesa referente ao objeto deste processo será impactada.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Fundamentação:

II.1 – Da Modalidade De Licitação Adequada Ao Caso

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Em regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, com vistas a selecionar a melhor proposta, bem como, em atenção ao princípio da isonomia, oferecer igual oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

REF: processo n.º 00000582/2020

técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo constitucional consagra o princípio da licitação pública, mas ao mesmo tempo ressalva a possibilidade de exceções especificadas na legislação. Casos em que a Lei possibilita a adoção de um procedimento simplificado para a seleção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Por sua vez, a Lei 13.306/2016, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelece, no Artigo 29, inciso II, o limite de valor de licitação dispensável, para serviços e compras de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), devendo ser obedecido em qualquer circunstância que contenha este enquadramento legal, conforme abaixo disposto:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I -...

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

No que tange aos documentos de habilitação da empresa, conforme preceitua o Artigo 153, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODÉM, fica sob a responsabilidade do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos a aprovação dos referidos documentos de habilitação onde não verificamos nenhuma irregularidade em relação ao detentor da proposta mais vantajosa.

Quanto aos demais requisitos entendemos que o processo encontra-se em consonância com as formalidades exigidas pela Lei 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODÉM, quanto a adotar, como regra, a realização de coleta de preços nas contratações de serviços e compras dispensadas de licitação e estando a proposta apresentada abaixo do limite máximo estabelecido pela conjunção dos dispositivos supra, qual seja R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), não há óbice à contratação direta.

Ademais, considerando a situação de calamidade previstas no Decreto Municipal n. 95960 de 20/03/2020, bem como as Portarias da CODÉM n.º 023/2020, de 16/03/2020; 031/2020, de 23/03/2020 e, 057/2020, de 04/05/2020 que regulam as ações preventivas diante da pandemia, que afeta todos os diferentes setores, faz-se necessária a providência ora adotada, como medida de sanitização.

É de suma importância salientar, que o Parecer Jurídico que compõe o Processo Administrativo Interno, no caso de dispensa de licitação, como de praxe, deverá ser

REF: processo n.º 00000582/2020

encaminhado à Diretoria Executiva, onde a referida modalidade será aprovada ou reprovada, de consonância ao Artigo 160, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM, conforme abaixo elencado:

Art. 160. Emitido o Parecer Jurídico, o Processo Administrativo Interno será encaminhado para a Diretoria Executiva para conhecimento das considerações jurídicas, competindo-lhe a aprovação (ou reprovação) da contratação direta.

Quanto ao instrumento a ser utilizado para formalização do ajuste, o Artigo 75, da Lei 13.303/2016, estabelece de forma imprescindível a lavratura do contrato, que deverá compor o processo administrativo interno.

Art. 75. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

Ressalte-se que o Artigo 173, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM, prevê que nos casos de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento que não resulte obrigações futuras pela CODEM, o contrato pode ser substituído pelo documento equivalente. Logo tratando-se de bem de pronta entrega e de pequeno valor recomendamos a contratação por nota de empenho;

Convém ressaltar ainda, que para evitar o fracionamento de despesa deverá ser acompanhado, pelo setor competente, conforme dispõe o artigo 151 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM-RILC, futuras contratações referentes ao mesmo objeto, que não poderá ultrapassar, somadas, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). E, considerando que o valor desta aquisição já está próximo ao limite de dispensa, recomendamos a abertura de processo licitatório para aquisições do mesmo gênero.

III - Conclusão

Com base em tudo que antes fora fundamentado, e ainda considerando todos os decretos municipais e portarias que regulam as ações preventivas diante da pandemia, que afeta todos os diferentes setores, faz-se necessária a providência ora adotada, como medida de sanitização.

Ex positis, após análise minuciosa, não vislumbramos óbice quanto ao prosseguimento do processo, com vistas à efetivação da contratação direta através de dispensa, tendo em vista que o preço especificado e oferecido para os serviços de Sanitização, como ação preventiva ao COVID-19, está dentro do critério de dispensa de licitação previsto no Artigo 29,

REF: processo n.º 00000582/2020

inciso II da Lei 13.303/2016 e Artigo 148, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM. Dispensado o Instrumento Contratual.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 10 de Junho de 2020.

LUCILÉIA RODRIGUES FAYAL
Assessora Jurídica - CODEM
OAB/PA 13.759

Visto. De acordo.
Em _____ / _____ de 2020,

**LORENA MAMEDE NAPOLEÃO
ALVAREZ**
Coordenadora Jurídica
NSAJ/CODEM